



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**AGRAVO INTERNO Nº 2011227-71.2014.815.0000.**

**Origem** : *13ª Vara Cível da Comarca da Capital.*  
**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*  
**Agravante** : *TWS Brasil Imobiliária, Investimentos e Participações Societárias Ltda..*  
**Advogado** : *Flávio Renato de Sousa Times.*  
**Agravados** : *Paulo Antônio Almeida Coutinho e Vanina Carneiro da Cunha Modesto Coutinho.*  
**Advogado** : *Solon Henriques de Sá e Benevides;  
Walter de Agra Júnior.*

---

**AGRAVO INTERNO. DECISÃO LIMINAR QUE INDEFERIU PLEITO LIMINAR EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRECORRIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA. ARTIGO 527, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. ARTIGO 284, §1ª DO REGIMENTO INTERNO DO TJPB. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

- É irrecurável e não pode ser objeto de reforma a decisão monocrática do relator que defere ou indefere o pedido liminar, salvo por ocasião do julgamento do agravo de instrumento ou reconsideração, nos termos dos artigos 527, parágrafo único do Código de Processo Civil e 284, § 1ºA, do RITJPB.

Vistos.

Trata-se de **Agravo Interno** (fls. 479/480) interposto por **TWS Brasil Imobiliária, Investimentos e Participações Societárias Ltda**, contra decisão (fls.471/474) que indeferiu o pedido liminar em agravo de Instrumento interposto em face de **Paulo Antônio Almeida Coutinho e Vanina Carneiro da Cunha Modesto Coutinho**.

A petição de fls. 479/480 encontra-se em incompleta, tendo a gerência de processamento certificado às fls. 481 não ter aportado até a presente data, a petição original de agravo interno.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Conforme narrado, fora indeferido pedido liminar em agravo de instrumento que visava condicionar a imissão de posse dos recorridos ao imóvel à quitação integral do saldo devedor ou à assinatura de contrato de alienação fiduciária do imóvel prometido à venda para a garantia do saldo remanescente em favor da construtora.

Inconformada, a parte recorrente se investe contra a referida decisão através do presente agravo interno..

Sobre o tema, importante registrar, de início, o disposto no art. 527 do CPC, mormente o que se observa em seu inciso III e parágrafo único, *in verbis*:

*Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:*

*III – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;*

***Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar. (grifo nosso).***

Ademais, veja-se que o Regimento Interno deste Tribunal trata, de maneira clara, acerca da irrecorribilidade da decisão monocrática que aprecia pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Confira-se:

*“Art. 284. Ressalvadas as exceções previstas em lei e neste Regimento, são impugnáveis por agravo interno, no prazo de cinco dias, os despachos e decisões do relator e dos Presidentes do Tribunal, do Conselho da Magistratura, das Seções Especializadas e das Câmaras, que causarem prejuízo ao direito da parte.*

***§ 1º A . Não comporta agravo interno a decisão liminar concessiva ou indeferitória de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.” (grifos nossos)***

Observa-se dos dispositivos acima transcritos, notadamente, que a decisão do relator que defere, ou não, o efeito suspensivo pretendido em sede de agravo de instrumento não comporta qualquer recurso e não pode ser objeto de reforma, salvo por ocasião do julgamento do mérito do recurso ou se o relator reconsiderar sua decisão.

Ademais, o presente entendimento se respalda em respeitável jurisprudência:

**“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO LIMINAR DE BLOQUEIO DE BENS. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RÉU. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO PELO RELATOR. IRRECORRIBILIDADE. ART. 527, PARÁG. ÚNICO DO CPC. INAPLICABILIDADE DO ART. 39 DA LEI Nº 8.038/1990. PRECEDENTES DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

*1. A Lei nº 11.187/2005, objetivando dar efetividade e harmonizar o princípio da recorribilidade das decisões judiciais com os que determinam a razoável duração do processo, também alçado a postulado constitucional, modificou a sistemática do agravo de instrumento e introduziu o parágrafo único ao art. 527 do CPC vedando a interposição de recurso em adversidade à decisão que conceder efeito suspensivo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. 2. É inadmissível a interposição de agravo interno no caso de concessão ou negativa de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, sendo cabível, em casos excepcionais, a impetração de mandado de segurança, caso se trate de decisão teratológica (manifestamente ilegal) ou proferida com abuso de poder. Precedentes: AGRG no RESP. 714.016/RS, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, dje 19.03.2013, AGRG no AREsp. 95.401/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, dje 02/08/2012, AGRG no RESP. 1.215.895/mt, Rel. Min. Humberto Martins, dje 23/3/11 e RMS 25.949/ba, Rel. Min. Luiz Fux, dje 23/3/10. 3. Inaplicável ao caso a interpretação analógica do art. 39 da Lei nº 8.038/90, ante a vedação expressa do art. 527, parágrafo único, do CPC. 4. Recurso Especial ao qual se nega seguimento.” (STJ; REsp 1.296.041; Proc. 2011/0285855-6; BA; Primeira Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 10/09/2013; Pág. 2418). (grifo nosso).*

Ademais, sem maiores delongas, observa-se que o documento encartado às fls. 479/480 trata-se de mera cópia, diga-se, incompleta, tendo a

Gerência de Processamento certificado às fls. 481 não ter aportado até a presente data, a petição original de agravo interno, não havendo outro caminho a ser trilhado que não o do não conhecimento do recurso.

Em meio ao que foi acima delineado, para os casos como o que ora se analisa, o legislador processual civil possibilitou a atribuição de uma maior celeridade ao deslinde dos feitos, estabelecendo a faculdade de o Relator do processo negar, de forma monocrática, seguimento a determinados meios de revisão das decisões judiciais.

Com a finalidade de contrapor os possíveis malefícios de uma celeridade desmedida, o próprio texto legal, no art. 557 do Código de Processo Civil, condiciona que a negativa se dê nos casos de manifesta inadmissibilidade recursal, improcedência e prejudicialidade ou confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal a que pertence o julgador, ou de Tribunais Superiores. É o que ocorre, conforme já devidamente demonstrado, na hipótese vertente, devendo-se, pois, aplicar o mencionado dispositivo legal.

Por tudo o que foi exposto, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Vistas à Procuradoria Geral de Justiça.

**P.I.**

João Pessoa, 6 de março de 2015.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**